

PROCESSO - A.I. Nº 380214.0006/01-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - OLIVEIRA FREITAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0172-02/03  
ORIGEM - INFAT ITABUNA  
INTERNET - 19.09.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0462-11/03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento efetuado ao Caixa sem a comprovação de sua origem, autoriza a presunção de que o mesmo é decorrente de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência fiscal revisora comprova erros no trabalho fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2<sup>a</sup> JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0172-02/03.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada.

No relatório da Decisão recorrida consta o seguinte:

*“Considerando a controvérsia entre a autuação para as razões da defesa do contribuinte, na Pauta Suplementar do dia 23/12/2002 o processo foi baixado em diligência para que fiscal estranho ao feito verificasse se procedem as alegações defensivas, sendo informado no Parecer ASTEC nº 0052/2003, que realmente vários registros constantes no livro Diário não foram considerados no trabalho fiscal, tudo conforme os demonstrativos às fls. 160 a 167, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 17.804,95, já deduzidos os créditos fiscais previstos na Lei nº 8.534 de 15/12/2002, por se tratar de contribuinte inscrito no SIMBAHIA.*

*O autuado acolheu o resultado da revisão fiscal, concordando com o débito no valor de R\$17.804,95, conforme Recurso à fl. 181, enquanto que o autuante, em sua informação fiscal às fls. 177 a 178, acatou as alterações introduzidas pelo revisor fiscal no levantamento do exercício de 2000, e quanto ao exercício de 2001, concordou que no levantamento à fl. 161 devem ser consideradas como quitadas as duplicatas nºs 4177, 437, 438, 315329, 335486 e 130489. Quanto às demais duplicatas indicadas no referido demonstrativo, mais precisamente as de nºs 42662, 482570, 78859, 393342, 491 e 97297, o autuante sustenta que não devem ser acatados*

*tais documentos, em virtude de que parte deles já foi reconhecida pelo contribuinte como não contabilizado, e parte não foram apresentados os documentos capazes de comprovar que se tratam de devoluções de mercadorias.”*

Transcrevo parte do voto proferido pelo relator do PAF, que culminou no julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em Decisão unânime, que considero suficiente para elucidação dos fatos:

*“Tendo em vista que o autuado para elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, trouxe aos autos cópias do livro Diário (Razão do Caixa); cópias de notas fiscais de devolução; planilha contendo a especificação do número da nota fiscal; nome do fornecedor; valor da nota fiscal; os números das duplicatas de cada nota fiscal; o valor de cada duplicata; o vencimento de cada título; a data de pagamento conforme consta no Diário; e o número da folha do livro Diário onde está registrado cada pagamento (docs. fls. 71 a 152), tornou-se necessária a realização da revisão fiscal, a qual, foi realizada por funcionário da ASTEC/CONSEF conforme Parecer nº 0052/2003 (docs. fls. 100 a 171).*

*Tomando-se por base o referido Parecer, já que o autuado o acatou, verifica-se que realmente no exercício de 2000 não foram considerados que vários pagamentos das notas fiscais se encontravam devidamente contabilizados.*

*Quanto ao exercício de 2001, após analisar a argumentação do autuante, observo que, conforme frisou o autuante, realmente a revisão cometeu equívocos relacionados com a exclusão no levantamento fiscal das Notas Fiscais nºs 42662, 482570, 78859, 393342, 491 e 97297, haja vista que parte dela já foi reconhecida pelo contribuinte como não contabilizada, e parte, os documentos relativos a notas fiscais de devolução de mercadorias não fazem referência às mencionadas notas fiscais.*

*Além disso, o revisor fiscal incluiu indevidamente no demonstrativo à fl. 166, no mês de julho de 2001, o valor de R\$1.057,10, quando o correto é R\$357,10, conforme consta à fl. 161; foi apurado no mês de abril/01 (doc. fl. 166) como pagamentos omitidos o total de R\$42.446,51, porém foi transportado indevidamente para o demonstrativo à fl. 167 apenas o valor de R\$4.244,46, provocando uma diminuição do débito a ser exigido.”*

## VOTO

Na Decisão recorrida, a 2<sup>a</sup> JJF excluiu os pagamentos que, comprovadamente, se encontravam contabilizados, lastrado no Parecer ASTEC nº 0052/2003, e que foram acatados pelo autuante.

Também, promoveu as correções neste mesmo Parecer, deixando de excluir as Notas Fiscais nºs 42662, 482570, 78859, 393342, 491 e 97297, porque parte delas já foram reconhecidas pelo contribuinte como não contabilizadas, e parte os documentos relativos a notas fiscais de devolução de mercadorias não fazem referência às mencionadas notas fiscais.

Ainda, adequadamente, corrigiu dois equívocos cometidos pelo diligente nos meses de abril e julho de 2001.

Desta forma, concluo que foi correto o entendimento manifestado no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, ora em reexame, que não carece de qualquer ressalva, e o meu voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 380214.0006/01-3, lavrado contra **OLIVEIRA FREITAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.693,12**, sendo R\$ 9.954,59, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e mais R\$12.738,53, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS